

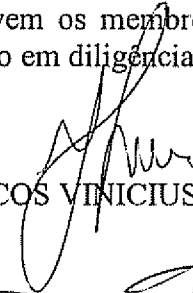


MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.001935/2006-31
Recurso nº 163.819
Resolução nº 1401-00.001 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de março de 2009
Matéria IRPJ e OUTRO - ANOS-CALENDÁRIO: 2004,2005
Recorrente LABELPRESS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA AMAZÔNIA LTDA
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA - Presidente


VALMAR FONSECA DE MENEZES - Relator

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da presente sessão de julgamento os Conselheiros: Marcos Vinicius de Lima, Albertina Silva Santos de Lima, Hugo Correia Sotero, Marcos Shigueo Takata e Silvana Rescigno Guerra Barretto, Valmar Fonseca de Menezes e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo a seguir:

“ Trata o processo de lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, Programa de Integração Social - PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no montante de R\$ 1.230.196,60. Fundamentou-se a imputação na apuração de omissão de receita nos anos-calendário de 2003 e 2004 (fls. 18 e 19).

2. A interessada foi cientificada dos autos de infração no dia 31 de março de 2006 (fl. 17). No dia 28 de abril de 2006 foi apresentada impugnação (fls. 247 a 250), cujo teor, em suma foi:

MÉRITO.

OMISSÃO DE RECEITA.

1) Requer a retificação dos valores lançados em decorrência da existência de recolhimentos pagos espontaneamente, conforme comprovantes anexados à peça impugnatória.

”

A Delegacia de Julgamento proferiu decisão, nos termos da ementa adiante transcrita:

“ ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2003, 2004

LUCRO ARBITRADO. DEDUÇÃO.

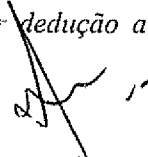
Os valores do IRPJ e da CSLL recolhidos espontaneamente e no prazo de vencimento das obrigações deve ser reconhecido e deduzido do IRPJ e da CSLL apurados por meio do lucro arbitrado.

Lançamento Improcedente ”

A decisão recorrida considerou improcedente o lançamento sob a seguinte alegação:

“A fiscalização, muito embora tenha apurado a existência de DARF de recolhimento do IRPJ e da CSLL, simplesmente os ignorou sem declinar os motivos. Neste particular, sempre que o lucro do sujeito passivo é arbitrado, há que deduzir a parcela do imposto e da contribuição que foram recolhidos tempestivamente, independente do regime de tributação, tendo em vista que esse regime foi desconsiderado com o arbitramento do lucro. Este é o comando do artigo 540 do Decreto nº 3.000, de 1999:

“Art. 540. Poderá ser deduzido do imposto apurado na forma deste Subtítulo o imposto pago ou retido na fonte sobre as receitas que integraram a base de cálculo, vedada qualquer dedução a título de incentivo fiscal (Lei nº 9.532, de 1997, art. 10)”.



7. Em vista do exposto, os DARF cujos recolhimentos foram confirmados (fls. 357 a 362) serão deduzidos dos valores lançados até o limite do valor devido, conforme tabela a seguir:

(...)"

Recorre-se de ofício ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 34 do Dec. nº 70.235, de 1972, com a redação dada pelo art. 64 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, c/c a Portaria MF nº 375, de 07 de dezembro de 2001, em virtude de o crédito exonerado ultrapassar o limite de alçada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro VALMAR FONSECA D MENEZES, Relator

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, dele tomo conhecimento.

Verifico que não consta dos autos a manifestação explícita da Delegacia de origem sobre a alegada quitação dos valores objeto do lançamento guerreado. Necessário se faz que a autoridade fiscal ateste se os pagamentos constantes dos demonstrativos mencionados pela primeira instância não foram utilizados de outra forma pela contribuinte (a exemplo de retificação de DARF ou pedido de restituição) e que ateste, após realizar a correspondente imputação, que os valores recolhidos correspondem exatamente aos valores lançados.

Não cabe à autoridade julgadora aferir imputação de recolhimentos e nem lhe é possível garantir que determinados valores não tenham sido já pleiteados pela contribuinte.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência para a verificação mencionada, pela autoridade preparadora.

É como voto.


VALMAR FONSECA DE MENEZES